



PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds/

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação postulado pela servidora, interesse meramente individual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Petição n° **TST-CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000**, em que é Requerente **CLEIDE APARECIDA LUCATTO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto por Cleide Aparecida Lucatto em face da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação formulado pela Requerente, ao fundamento de que o curso de pós-graduação concluído pela servidora
Firmado por assinatura digital em 29/08/2011 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000

(A Multiplicidade Linguística em Mato Grosso) tem "validade somente para fim de concessão do Adicional de Qualificação referente a ações de treinamento".

O Desembargador-Presidente do TRT da 23ª Região admitiu o recurso administrativo, remetendo os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no exercício da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a autuação do feito como CSJT-Pet e sua distribuição no âmbito deste Conselho (Sequencial 4 do processo eletrônico).

Os autos vieram-me conclusos em 13.6.2011 (Sequencial 7 do processo eletrônico).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora Cleide Aparecida Lucatto, consignando os seguintes fundamentos:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO REFERENTE A PÓS-GRADUAÇÃO. LÍNGUA PORTUGUESA. IMPOSSIBILIDADE. Por configurar atividade acessória na entrega da prestação jurisdicional, a Língua Portuguesa foi contemplada no Anexo II da Portaria TRT/DG/GP 2600/2008 como área de interesse para todos os cargos efetivos deste Tribunal, mas exclusivamente para fim de concessão do Adicional de Qualificação referente a ações de treinamento. Portanto, no âmbito deste Regional, não é possível a concessão de Adicional de Qualificação referente à Pós-Graduação na referida área de conhecimento.

Inconformada, a servidora Cleide Aparecida Lucatto interpôs recurso administrativo reiterando o direito ao adicional de qualificação, tendo em vista o título de Pós-graduação *Lato Sensu* obtido na área de Letras (Linguística).



PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000

Nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT “exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (grifei).

Infere-se que, entre as funções do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere a revisão de atos administrativos de Tribunais Regionais em que examinados direitos estritamente individuais de servidores ou magistrados.

Na hipótese, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação postulado pela servidora, interesse meramente individual que não está sujeito ao exame por este Conselho.

Cito precedentes:

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL DO SERVIDOR. Indeferimento do pedido de concessão de pagamento de Adicional de Qualificação a servidora do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Interposição de Recurso Administrativo, do qual o Tribunal Regional não conheceu em face da sua intempestividade. Recurso administrativo interposto pela requerente do qual não se conhece, porque o pedido formulado não se insere na órbita da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que a matéria controvertida diz respeito a interesse individual da servidora.

(Processo: CSJT - 8-81.2010.5.08.0000, Relator Conselheiro Ministro João Batista Brito Pereira, Julgado em 27.10.2010).



PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A simples interpretação quanto ao enquadramento ou não de pós-graduação às áreas de interesse do Poder Judiciário da União não enseja o conhecimento do recurso pelo CSJT, seja por não se tratar de exame de legalidade do ato objurgado, seja por não transcender interesse individual. Essa a exegese do art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do CSJT.

Recurso não conhecido.

(Processo: CSJT - 300-62.2009.5.09.0909, Relator Conselheiro Desembargador José Antônio Parente da Silva, Julgado em 26.10.2009).

CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.

(Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

Ante o exposto, **não** conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA



PROCESSO N° CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000

Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 42100-57.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário